



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.675 - RS (2017/0031405-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DA CUNHA PRATES
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela Corte local, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, não sendo suficiente o acórdão que os declara prequestionados.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou a alegação de violação dos arts. 142, 202 e 204 do CTN e a tese a eles relacionada. Desse modo, não tendo sido apreciada pela Corte local, malgrado a oposição de aclaratórios, aplicável à espécie o disposto na Súmula 211/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.675 - RS (2017/0031405-9)

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DA CUNHA PRATES
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
 GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por José Paulo da Cunha Prates contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Alega o agravante a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois houve o prequestionamento dos arts. 142, 202 e 204 do CTN.

Repisa os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial.

Sem impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.675 - RS (2017/0031405-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Em que pese às razões expendidas pelo agravante, mantenho a conclusão de que a alegação de violação dos arts. 142, 202 e 204 do CTN e a tese a eles relacionada carecem de prequestionamento.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pela Corte local, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, não sendo suficiente o acórdão que os declara prequestionados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou a questão. Desse modo, não tendo sido apreciada pela Corte local, malgrado a oposição de aclaratórios, aplicável à espécie o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA NÃO DECLARADA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CUJO PROVIMENTO FOI NEGADO ANTE OS ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 126 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO QUE DEFENDE A OCORRÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO ANTE AS DIVERSAS ALEGAÇÕES ACERCA DOS ARTS. 2º E 49 DA LEI 9.784/99 E DO ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU PREQUESTIONADOS. A CARACTERIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO EXIGE QUE A MATÉRIA SEJA DISCUTIDA E APRECIADA, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A caracterização do prequestionamento exige que a matéria seja discutida e apreciada pelo órgão julgador, ainda que não se faça referência ao número do artigo de lei, não sendo suficiente a quantidade de alegações ou, ainda, o acórdão que os declara prequestionados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Mesmo que assim não fosse, o Agravante não trouxe qualquer irresignação quanto à incidência da Súmula 126/STJ.
3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 63.830/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 8/3/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0031405-9

AgInt no
AREsp 1.055.675 /
RS

Números Origem: 00048349320148210002 00152784320154049999 0021090003592 00210900035927
00211400017588 152784320154049999 48349320148210002

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DA CUNHA PRATES
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DA CUNHA PRATES
ADVOGADOS : ALONSO MACHADO LOPES - RS023550
GABRIELA ALMIRON LOPES - RS102012
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.